

VOTO

Versam os autos sobre tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor de Eliseu Barroso de Carvalho Moura, ex-prefeito de Pirapemas/MA, em razão de impugnação total de despesas custeadas com recursos do Termo de Compromisso 574/2011 (Siafi 669985), cujo objeto é a execução de sistema de esgotamento sanitário, mediante implantação de módulos sanitários domiciliares (MSD).

De acordo com o instrumento de ajuste (peça 1, págs. 13/25, 341 e 345), o custeio do projeto foi orçado em R\$ 500.000,00, sem contrapartida municipal, dos quais foram liberados pela Funasa R\$ 250.000,00 mediante ordem bancária 2012OB802455, datada de 16/4/2012. O período de vigência do termo de compromisso foi de 30/12/2011 a 30/12/2014.

No âmbito desta Corte de Contas, foi realizado regular chamamento aos autos de Eliseu Barroso de Carvalho Moura, prefeito durante a gestão de 2009 a 2012, e Iomar Salvador Melo Martins, prefeito durante as gestões de 2013 a 2016 e 2017 a 2020, em razão de impugnação total das despesas havidas objeto do Termo de Compromisso TC/PAC-574/2011. Ambos os gestores não apresentaram alegações, arcando, assim, com ônus da revelia, nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Segundo a unidade instrutiva, o responsável Eliseu Barroso foi signatário do termo de ajuste e gestor dos recursos federais em exame, os quais foram integralmente repassados em seu período de gestão. De acordo com o relatório de visita técnica da Funasa, realizada em 1º/2/2014, foi identificada instalação de apenas 10 módulos sanitários, de um total de 111, correspondendo a cerca de 9% do previsto no projeto (peça 1, pág. 249).

A despeito da execução parcial objeto, observa a instrução que a implantação dos módulos não condiz com as especificações técnicas contidas no plano de trabalho, do qual resulta não haver possibilidade de aproveitamento útil para conclusão posterior do sistema de esgotamento sanitário. Salienta, também, que não é possível afirmar que a implantação física de parte do projeto tenha sido custeada com recursos do termo de compromisso.

Aduz não ter havido prescrição da pretensão punitiva do responsável, por não ter transcorrido o prazo decenal entre a data da ocorrência do fato gerador, 16/4/2012 (peça 1, pág. 350), e a data da citação, ocorrida em 28/9/2017 (peça 17).

Propõe, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Eliseu Barroso Carvalho Moura e condená-lo ao ressarcimento da integralidade dos valores recebidos pelo termo de compromisso à Funasa, nos termos da legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
16/4/2012	250.000,00

Valor atualizado do débito, em 03/4/2019: R\$ 372.950,00

Sugere, ainda, aplicação ao responsável de sanção pecuniária proporcional ao dano, com base no artigo 57 da Lei 8.443/1992, a ser recolhida ao Tesouro Nacional, na forma da legislação vigente.

Paralelamente, a unidade técnica alvitra a exclusão da responsabilidade solidária do prefeito sucessor, Iomar Salvador Melo Martins, por ter adotado, na impossibilidade de conclusão do empreendimento e da apresentação da prestação de contas parcial pelo antecessor, as medidas necessárias ao resguardo do patrimônio público, consistentes no ajuizamento de ação de improbidade administrativa e requerimento de instauração de TCE na Funasa.

Assevera que, não obstante o cronograma de implantação do projeto previsse a execução de módulos sanitários até dezembro de 2013, alcançando, assim, período de gestão do dirigente sucessor, não era possível exigir desse dirigente municipal a continuidade do projeto, haja vista as irregularidades descritas e insuficiência de recursos em caixa.

Demais disso, o saneamento de pendências construtivas dependia de aporte de nova verba por parte da entidade concedente, cuja liberação, por sua vez, exigia prévia correção das inconsistências técnicas das obras, conforme cláusula terceiro do instrumento de ajuste.

Feito esse introito, passo a decidir.

Adiro à essência das propostas uníssonas da unidade técnica e do Ministério Público, cujos fundamentos, desde logo, incorporo ao meu voto.

Não obstante a revelia dos responsáveis, a análise dos documentos e informações trazidos aos autos pela unidade de origem permitem afirmar omissão de Eliseu Barroso Carvalho Moura no dever de prestar contas do regular emprego dos recursos transferidos por força do Termo de Compromisso TC/PAC-574/2011, ao arrepio do disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem como do art. 93, do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986.

Além de a execução parcial do objeto estar em desacordo com especificações técnicas do plano de trabalho, conforme relatório técnico da Funasa, não apresentam prova de que tenham sido custeados com recursos do termo de compromisso.

Julgo, portanto, irregulares as contas de Eliseu Barroso Carvalho Moura, condeno-o a ressarcir à Funasa a integralidade dos valores recebidos, bem como ao pagamento de multa proporcional ao dano, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, e 57 da Lei 8.443/1992.

Com relação ao responsável Iomar Salvador Melo Martins, pelas razões expostas na instrução, julgo regulares com ressalva as respectivas contas, com espeque nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação do colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de abril de 2019.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator